



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.202 - RJ (2014/0094192-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : **GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -**
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : **MARCELO LEAL E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **LÚCIA LEA GUIMARÃES TAVARES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
3. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
4. A matéria referente ao art. 460 do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, explícita ou implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
5. Quanto à suspeição de parcialidade do juiz, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios, concluiu pela imparcialidade do magistrado. Rever tal conclusão implicaria o reexame das provas acostadas aos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.202 - RJ (2014/0094192-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda. – EPP contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe seguimento.

Sustenta que a decisão é contraditória, pois afirma que não há violação do art. 535 do CPC, todavia aponta a ausência de prequestionamento do art. 460, *caput*, § 1º, do CPC.

Dessa forma, alega que, se o mencionado artigo não foi devidamente prequestionado, não se poderia considerar que o Tribunal de origem prestou a correta jurisdição.

Por fim, salienta que a pretensão não depende do reexame do conjunto probatório coligido aos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.202 - RJ (2014/0094192-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ante o caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade.

A pretensão recursal, contudo, não merece êxito, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, verifico que não há violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ela assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, especialmente no que tange à conclusão de que as manifestações do juiz não se enquadram nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CPC.

Sendo assim, não há falar em omissão do aresto. O fato de o acórdão haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Quanto à suposta violação do art. 460, *caput*, § 1º, do CPC, a matéria não foi objeto de análise pela instância *a quo*. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial (Súmula 211/STJ).

Ademais, insta salientar que a presente ação trata de exceção de suspeição. O agravante, quando aponta violado o art. 460 do CPC, busca a análise de mérito da ação principal, que, em regra, deverá ser discutido nos respectivos autos, e não na exceção, pois esta possui outra finalidade.

Por fim, no que pertine à indigitada suspeição do julgador, em razão de suposta parcialidade, o Tribunal *a quo* assim consignou (e-STJ, fls. 67/68):

Do teor da decisão, nota-se que os fatos mencionados na petição da presente exceção como determinantes da suposta parcialidade do excepto não guardam relação com as hipóteses enumeradas nos artigos. 134 e 135 do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Não se pode, do teor da documentação carreada aos autos, concluir que tenha o excepto interesse no julgamento do feito em favor de uma das partes – de modo a configurar a parcialidade aludida pelo excipiente – sequer que seja amigo ou inimigo de uma das partes.

Destarte, descabido acolher a presente exceção, uma vez que não verificada a ocorrência de qualquer dos excertos legais pertinentes. - grifos acrescidos

Como é possível verificar, para se analisar a pretensão nesse ponto, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/ STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0094192-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 506.202 / RJ

Números Origem: 00255899020138190209 00629871920138190000 100103716920187 20020010627732
2011414157351 201424554489 255899020138190209 265705620128190209
629871920138190000 643684520028190001

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÚCIA LEA GUIMARÃES TAVARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO LEAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÚCIA LEA GUIMARÃES TAVARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.